



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4380 de 04/08/1999
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº 607

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
02, agosto 99

Vanderlei Macris - Presidente

, DE 1999

Altera a redação da Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980, que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

FLS. N.º 01
RGL. 4380
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980, ao estabelecer os requisitos para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, inclui entre eles, no inciso IV do seu artigo 1º, o “registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade”.

Observa-se, desde logo, pela simples leitura desse dispositivo, que ele não contempla uma regra de caráter geral, visto que ela não é aplicável a todas as entidades e associações civis que pretendem obter o título de utilidade pública.

Com efeito, estão excluídas do cumprimento desse requisito algumas entidades que, por sua natureza, não estão obrigadas a registrarem-se em qualquer órgão estadual para exercerem suas atividades.

É o caso, por exemplo, de entidades associativas de estudantes, de ex-alunos de colégios, de agremiações esportivas, de associações classistas e outras tantas.

Só por este fato, isto é por não se constituir em regra geral, o dispositivo consagra uma discriminação e merece ser revogado.

Entretanto, outro fato está a justificar a revogação da exigência contida no inciso IV do artigo 1º da Lei 2.574/80, qual seja o de que até mesmo para as entidades assistenciais e filantrópicas – para quais se exige o registro no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções – ele é, hoje, impraticável quanto ao seu cumprimento.

ENTREGUE A MESA DO
- 200 M. 38 037978



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 02
RGL. 4380
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Isto porque, segundo prevê o artigo 12 da recente Lei 10.200, de 06 de janeiro de 1999, o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções foi extinto, não tendo sido, até o momento, expedida nova regulamentação sobre o registro dessas entidades no órgão que venha a substituí-lo.

Mas, de qualquer forma, ainda que venha a ser editada tal regulamentação e disciplinado o registro dessas entidades em órgãos estaduais, certo é que esse registro em nada interfere na outorga do título de utilidade pública, que se pretenda atribuir-lhes.

Isto porque o título de utilidade pública nada mais é que uma honraria, ou um título honorífico, do qual não decorre nenhum privilégio à instituição que o recebe.

Ademais, não é em razão da outorga desse título que as instituições têm seu funcionamento fiscalizado pelo Estado, sendo certo que com ele ou sem ele a fiscalização se efetiva.

Daí porque não se justifica a exigência contida no inciso IV do artigo 1º da Lei 2.574/80, que, em última análise, dificulta e burocratiza o procedimento da outorga de títulos de utilidade pública às entidades assistenciais e filantrópicas.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

PPB

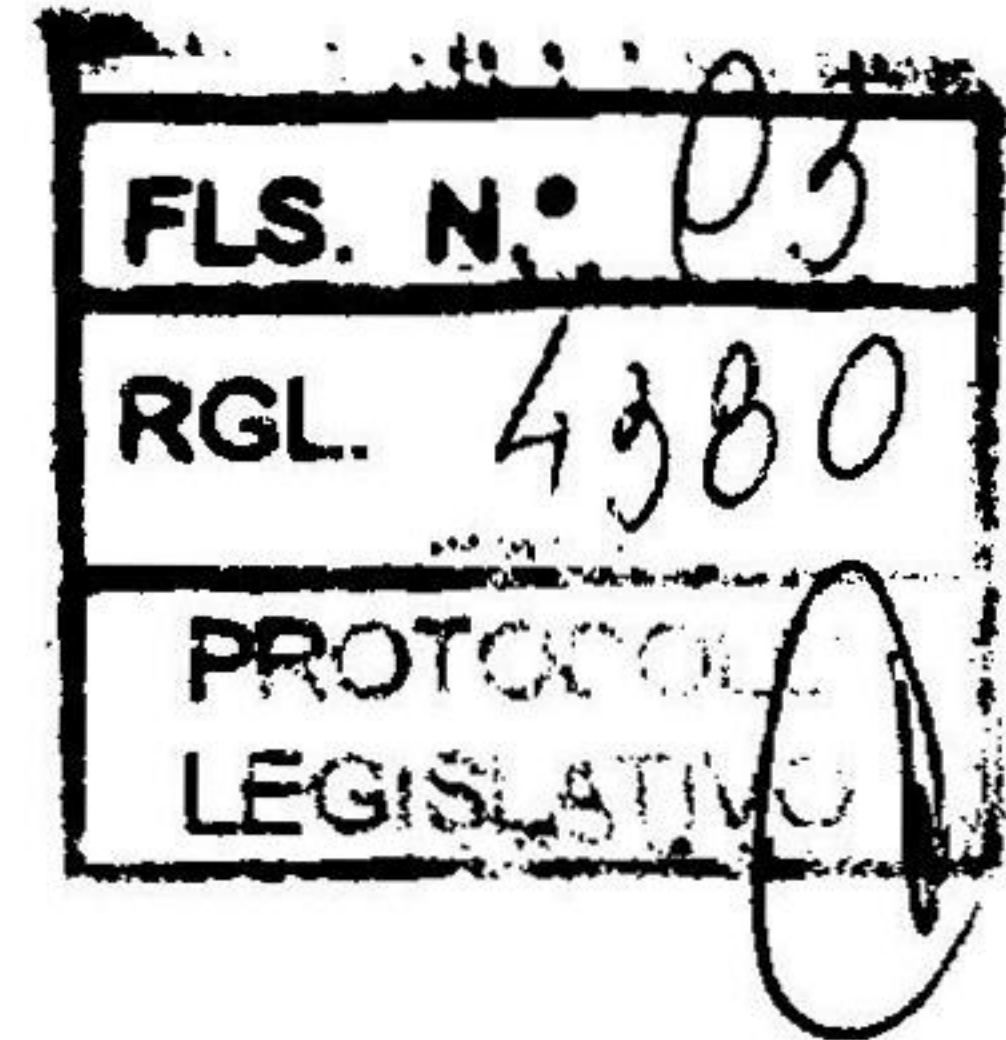
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-08-99

Serviço de Atendimento ao Cidadão
Estado de São Paulo
1. Assinaturas
SSC 218/1999
Confidente



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

Legislação citada



Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980

Estabelece normas para declaração de utilidade pública

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I-
- II-
- III-
- IV- registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

Folha 4
Proc. 4380
8

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/99

8

A Comissão de
Constituição e Justiça
incluiu quanto ao
mesmo.

16/08/1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 21/8/1999

[Assinatura]
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA EM 21/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor E. Carlinhos Almeida
com prazo para conclusão de 10 dias
13/08/1999

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parcerias de
Relator - C.C.J.
com 02 fls. num. a partir
de 05
S.C. 28/09/99

[Assinatura]
SECRETARIO DE COMISSÃO